

LEI COMPLEMENTAR 243/02
de 02 de dezembro de 2002

Dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis municipais e de outros atos normativos que menciona.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e demais atos normativos, previstos no art. 61 da Lei Orgânica do Município de São José dos Campos, obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º. As leis serão numeradas em séries distintas, sem renovação anual.

Parágrafo único. As emendas à Lei Orgânica terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Lei Orgânica e as leis complementares e as ordinárias terão numeração seqüencial em continuidade às séries já iniciadas.

CAPÍTULO II

DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS.

SEÇÃO I

Da Estruturação das Leis

Art. 3º. A lei será estruturada em três partes:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa e a fórmula de promulgação;

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, as disposições transitórias, se for o caso, a cláusula financeira, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couberem.

§ 1º. Nos atos normativos de origem parlamentar deverá constar, abaixo da epígrafe, a identificação do autor da proposição.

§ 2º. A ementa, alinhada à direita, será grafada por meio de caracteres que a realcem e resumirá, com clareza e precisão, o conteúdo do ato, devendo, se alterar norma em vigor, fazer referência ao número e ao objeto desta.

Art. 4º. A fórmula de promulgação indicará a autoridade, o órgão ou a instituição competente para a prática do ato e descreverá a ordem de execução, traduzida pelas formas verbais "aprova", "decreta", "resolve", "sanciona" e "promulga".

Art. 5º. A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º. A contagem do prazo, para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância, far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

§ 2º. As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula "esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial."

Art. 6º. A cláusula de revogação, quando necessária, deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

SEÇÃO II

Da Articulação e da Redação das Leis

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Art. 7º. A articulação dos textos legais deverá cumprir os seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", com numeração ordinal até o nono, inclusive, e a partir do número 10, empregará o algarismo arábico correspondente, seguido de ponto;

II - o texto de artigo iniciar-se-á sempre com letra maiúscula e será encerrado com ponto, salvo nos casos em que contiver incisos, hipótese em que deverá terminar com dois pontos;

III - os artigos poderão desdobrar-se em parágrafos ou incisos, os incisos em alíneas e estas em itens;

IV - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "Parágrafo único" por extenso, seguida de ponto;

V - os incisos serão indicados por algarismos romanos, seguidos de hífen e iniciados com letra minúscula, a menos que a primeira palavra seja nome próprio;

VI - ao final, os incisos são pontuados com ponto e vírgula, exceto o último, que se encerrará com ponto final, mas, aquele que contiver desdobramento em alíneas, encerrar-se-á por dois pontos;

VII - as alíneas ou letras de um inciso deverão ser grafadas com a letra minúscula correspondente, seguida de parêntese e, caso seja necessário, poderão ser desdobradas em itens ou números, que deverão ser grafados em algarismos arábicos, seguidos de ponto;

VIII - o texto das alíneas e dos números iniciar-se-á por letra minúscula e terminará com ponto-e-vírgula, salvo o último, que encerrar-se-á com ponto final;

IX - o agrupamento de artigos poderá constituir Seção, que poderá desdobrar-se em Subseções; o de seções, o Capítulo; o de capítulos, o Título; o de títulos, o Livro e o de livros, a Parte;

X - os capítulos, títulos, livros e partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

XI - as subseções e seções serão identificadas por algarismos romanos.

XII - a composição prevista no inciso IX poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais e as que não tiverem caráter permanente, que constituirão as Disposições Transitórias, com numeração própria.

Art. 8º. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observando o seguinte:

I - para obtenção de clareza:

a) usar as palavras e expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) construir as orações na ordem direta, evitando o preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

c) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente; e

d) usar os recursos de pontuação, de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que possibilite duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) utilizar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões "anterior", "seguinte" ou equivalentes.

III - para obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar através dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida; e

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, itens e alíneas.

SEÇÃO III

Da Alteração das Leis

Art. 9º. A alteração das leis será feita por meio de substituição no próprio texto do dispositivo alterado ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

I - é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidos no inciso IX do art. 7º, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

II - é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, ou definitivamente declarado inconstitucional, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado", "vetado", "declarado inconstitucional";

III - é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras "NR" maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições do inciso II.

Parágrafo único. O termo "dispositivo" mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens.

CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS

Art. 10. As leis municipais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Municipal.

§ 1º. A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º. Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

I - introdução de novas divisões do texto legal base;

II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

IV - atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;

V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI - atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII - eliminação de ambigüidades decorrentes de mau uso do vernáculo;

VIII - homogeneização terminológica do texto;

IX - supressão de dispositivos declarados inconstitucionais;

X - indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

XI - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

§ 3º. As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundamentamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

Art. 11. Para a consolidação de que trata o art. 10 serão observados os seguintes procedimentos:

I - O Poder Executivo, ou o Poder Legislativo, procederá ao levantamento da legislação municipal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II - a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos;

§ 1º. A Mesa Diretora da Câmara Municipal, ou qualquer Comissão Permanente ou Vereador, poderá formular projeto de lei de consolidação.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

§ 2º. Observado o disposto no inciso II do *caput*, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I - declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art.10.

Art. 12. Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Mesa da Câmara promoverá a atualização da Consolidação das Leis Municipais, incorporando às coletâneas que a integram as emendas à Lei Orgânica, leis, decretos legislativos e resoluções promulgados durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

Parágrafo único. A Consolidação das Leis Municipais será disponibilizada em sua página na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO IV

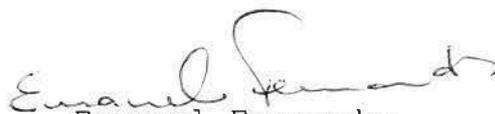
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constituirá escusa válida para seu descumprimento.

Art. 14. Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 02 de dezembro de 2002.


Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal

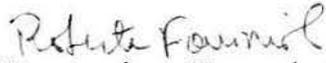

Luciano Gomes
Consultor Legislativo

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -



José Adélcio de Araújo Ribeiro
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da
Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos dois dias do mês de dezembro
do ano de dois mil e dois.



Roberta Marcondes Fourniol Rebello
Divisão de Formalização e Atos

(Projeto de Lei Complementar nº 02/2001 de autoria do Vereador
Manoel de Lima)